



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS SOUZA COSTA

**UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE DESACATO E O DIREITO À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Corumbá, MS

2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS SOUZA COSTA

**UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE DESACATO E O DIREITO À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Cesar Tavares.

Corumbá, MS

2023

**UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE DESACATO E O DIREITO À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO
AOS DIREITOS HUMANOS**

*AN ANALYSIS OF THE CRIME OF DESACTO AND THE RIGHT TO
FREEDOM OF EXPRESSION IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE
PROTECTION OF HUMAN RIGHTS*

Matheus Souza Costa

RESUMO: Objetiva-se analisar a compatibilidade do crime de desacato (artigo 13 do Código Penal brasileiro) sob a perspectiva do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, em especial o artigo 13 Convenção Americana de Direitos Humanos, que mostra os contornos gerais do direito à liberdade de expressão nos países-membros da Organização dos Estados Americanos. Utiliza-se do método exploratório e descritivo, revisão bibliográfica e o método indutivo. Ao final conclui-se sobre a inconveniência do crime mencionado devido as restrições ilegítimas que causa no direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Direito Penal. Controle de Convencionalidade. Desacato. Convenção Americana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The objective is to analyze the compatibility of the crime of contempt (Article 13 of the Brazilian Penal Code) from the perspective of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, in particular Article 13 of the American Convention on Human Rights, which shows the general contours of the right to freedom expression in the member countries of the Organization of American States. It uses the exploratory and descriptive method, literature review and the inductive method. In the end, it concludes on the unconventionality of the aforementioned crime due to the illegitimate restrictions it entails on freedom of expression.

Keywords: Inter-American System for the Protection of Human Rights. Criminal Law. Conventionality Control. Contempt. American Convention on Human Rights.

INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão constitui um dos fundamentos das sociedades democráticas contemporâneas, com isso, muitos diplomas legais tem objetivado a proteção desse direito, seja no plano internacional seja no interno. A Convenção Americana de Direitos Humanos é um desses sistemas que tentam limitar o poder estatal de regulação da liberdade de expressão.

O crime de desacato remonta a história antiga, sendo utilizado no Império Romano, na Europa medieval, na França dos séculos XVIII e XIX e trazido ao Brasil oficialmente no Código Penal de 1890.

Ocorre que o século XX da América Latina foi marcado por regimes ditatoriais em vários de seus países e que tiveram seu fim apenas recentemente (se considerarmos o tempo histórico). Mesmo não tendo inventado o delito de desacato, esses Estados ditatoriais fizeram amplo uso, visto que a figura penal do desacato servia como aparato recriminador da liberdade de expressão dos indivíduos.

Como é notório as diversas fraquezas e os usos e desusos do crime de desacato, a maioria dos países retiraram tal delito do seu rol de crimes, com El Salvador, Venezuela e, infelizmente, o Brasil como os últimos resistentes ao reconhecimento do caráter autoritário do crime em tela e que não revogaram o crime de desacato.

Com a participação brasileira no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, urge a necessidade da compatibilização da legislação interna com a legislação internacional sobre direitos humanos. O presente artigo pretende fazer a análise da compatibilização ou incompatibilização do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos, precisamente o seu artigo 13, que trata sobre a liberdade de expressão. Para isso expõem-se os conceitos que serão utilizados, primeiro o do delito de desacato no ordenamento brasileiro, para, em seguida, dissertamos sobre o Sistema Interamericana de Direitos Humanos, com mais atenção à proteção do direito à liberdade de expressão no referido Sistema. Serão apresentados os argumentos que levarão à conclusão de que o crime de desacato é inconveniente.

1 DESACATO

1.1 Considerações Gerais

O crime de desacato, é previsto no Título XI, Capítulo II do Código Penal, referente aos crimes praticados por particulares contra a administração em geral. Assim, é importante conceituar administração pública, com a luz da hermenêutica do Direito Penal.

A insuficiência do Direito Administrativo, conforme Cleber Masson (2018, p. 646), traz para o Direito Penal o poder para tutelar a proteção da Administração Pública.

Para Bitencourt (2019, p.293) é a atividade específica do Estado que busca concretizar o bem comum, esse mister é desenvolvido por meio do Executivo, Legislativo e Judiciário, onde, em regra, o último aplica o direito ao caso concreto, para a resolução de litígios, com força da definitividade, o segundo cria, modifica ou extingue direitos e obrigações através da edição de leis, e o primeiro aplica o direito ao caso concreto tornando efetiva a ordem jurídica. Esses poderes devem funcionar harmonicamente.

As necessidades coletivas levaram ao crescimento das atividades estatais bem como a sua complexidade, elevando o número de representantes do Estado para criar, executar e resolver os conflitos decorrentes das políticas públicas.

No escopo das normas penais, conforme Bitencourt (2019, p. 322), o conceito de administração pública deve ser interpretado conforme os parâmetros do Direito Penal e não do Direito Administrativo. Nesse sentido, Estefam (2022, p. 730) ensina:

A Administração Pública compreende, em sua acepção lata (que é a empregada pelo Código), a atividade desempenhada pelo Estado visando à consecução de seus fins. Engloba tanto os atos praticados na esfera do Poder Executivo (Administração Pública stricto sensu) quanto do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, sem falar dos entes da Administração Pública indireta (como as autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista).

Quando a Administração Pública sofre qualquer prejuízo, em regra, ocorre um ilícito administrativo. Porém, se o ilícito afetar um bem relevante para a sociedade, caracterizado pelo que se denomina dignidade jurídico penal, a lesão a

esse bem deverá ser penalmente tipificada. Isso mostra o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Segundo esse postulado, não são todos os ilícitos jurídicos que se caracterizam como ilícitos penais, não se podendo utilizar a gravidade da sanção penal para todo tipo de conduta ilícita.

Ainda conforme Masson (2018, p. 647) a existência de ilícito administrativo não afasta a possibilidade do mesmo fato configurar ilícito penal. A existência dessas infrações administrativas e seu estudo criam o Direito Administrativo Sancionador, nesse sentido, Masson cita Fábio Medina Osório:

É possível que o legislador utilize técnicas distintas para proteção de idênticos bens jurídicos, v.g., nos crimes contra a Administração Pública, são empregados o direito penal e o Direito Administrativo Sancionador, inclusive o direito disciplinar. Sem embargo, também é possível perceber que, na variação das técnicas, o legislador busca atender determinadas peculiaridades. Nem todo bem jurídico será protegido pelas técnicas dos direitos administrativo e penal, simultaneamente. Veja-se, por exemplo, o caso de um homicídio, definido no art. 121, caput, do Código Penal pátrio. Tal delito é reprimido pela técnica do direito penal. Não o é, em regra, pelo Direito Administrativo Sancionador, pois não está em jogo um bem jurídico que comporte, por sua natureza, essa dupla proteção. A vida humana nada tem a ver, em geral, com o funcionamento, direto ou indireto, da Administração Pública. Já um ilícito de peculato, de outro lado, comporta, sem dúvida, o uso das técnicas penais e administrativas cumulativamente, tendo em vista suas peculiaridades, sua ligação com a necessidade de proteger e preservar valores e princípios que presidem a Administração Pública, tarefa que pode ser desempenhada, também, pelo Direito Administrativo Sancionador (Osório, Fábio Medina, Direito Administrativo Sancionador, 2000, apud Masson, 2018, p.645).

Os crimes funcionais, ou *delicta in officio*, são aqueles cometidos por funcionário público contra a Administração em geral, são disciplinados nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Se classificam como próprios, ou seja, onde é necessário que o sujeito ativo seja funcionário público, e também em impróprios ou mistos, onde a falta da condição de funcionário público importa na desclassificação para outro delito. A doutrina ainda coloca esses crimes no rol dos próprios ou especiais, e também como delitos próprios com estrutura inversa, porém:

Os delitos funcionais dispõem, entretanto, entre os crimes próprios, de uma característica de todo particular. Neles, a qualificação subjetiva não precede o fato, mas deriva do sujeito por uma atividade que ele exercita no momento do fato. (...) Em outras palavras: o prius lógico dos crimes funcionais é que o sujeito, na

situação concreta, esteja exercitando uma função pública. Desse dado de fato deriva a qualificação de funcionário público, necessária à configuração dos crimes. Logo, os delitos funcionais podem ser classificados como “delitos próprios com estrutura inversa”, no sentido de que é necessário indagar sobre o fato antes de concluir que a qualificação subjetiva de funcionário público subsista realmente (Masson, 2018, p. 650.).

A doutrina costuma destacar a gravidade desses crimes, comparando-os até mesmo ao Homicídio, e exaltando o erro do legislador ao não enquadrar esses crimes com sanções mais gravosas, Masson (2018) destaca dois pontos sobre a opção do legislador ao estabelecer as penas desses crimes:

Historicamente, sempre se deu maior importância aos crimes ofensivos de bens jurídicos individuais. É por este motivo que a Parte Especial do Código Penal traz inicialmente os crimes contra a pessoa, passando pelos crimes contra o patrimônio, para, somente em seu derradeiro título, elencar os crimes contra a Administração Pública. Este foi o raciocínio do legislador na Parte Especial: os primeiros crimes são os mais graves, e os últimos, mais brandos; e politicamente, nunca houve vontade dos congressistas em conferir tratamento penal rigoroso aos crimes funcionais, especialmente porque, não raras vezes, são eles os acusados pela prática destas infrações penais (Masson, 2018, p. 650).

1.2 Considerações Históricas

No direito romano, já existia figura semelhante, onde se punia ofensas proferidas contra os chamados magistrados, como esta conduta era considerada *injuria atrox*, ou seja, as penas eram das mais graves prevista naquela sociedade: deportação ou até pena de morte.

Durante a Idade Média, como o direito romano era usado em grande escala, quando conveniente para os detentores do poder, as disposições eram as mesmas do período romano.

O Desacato é levado a era moderna pelos Códigos Penais franceses de 1791 e 1810. Nesse período, o delito foi estendido para os servidores do Estado em geral. O motivo dado para existência desse tipo penal era a necessidade de resguardar aos agentes do Estado o pleno exercício de suas funções.

Nas Ordenações Filipinas não existia uma figura destinada a resguardar a atuação de todos os funcionários públicos, mas apenas as injúrias destinadas aos julgadores e seus oficiais.

No Código Criminal de 1830, apesar de não adotar expressamente o Desacato, havia agravamento da pena em razão de ser como sujeito passivo certos funcionários públicos, como afirma Bitencourt (2019): “O Código Criminal de 1830 considerava agravadas a calúnia e a injúria quando fossem cometidas “contra qualquer depositário ou agente da autoridade pública, em razão de seu ofício” (arts. 231 e 237)” (Bitencourt, 2019, p. 323).

Foi no Código Penal de 1890 que foi usado pela primeira vez na legislação brasileira o nome desacato, ainda conforme Bitencourt (2019):

O Código Penal de 1890, por sua vez, recepcionou essa infração penal atribuindo-lhe o nomen juris de desacato, punindo a conduta de “desacatar qualquer autoridade, ou funcionário público, em exercício de suas funções, ofendendo-o diretamente por palavras ou atos, ou faltando à consideração devida e à obediência hierárquica” (art. 134). Considerava, no entanto, qualificado se a infração fosse praticada em sessão pública ou dentro de repartição pública (Bitencourt, 2019, p. 323).

1.3 Conceito de Funcionário Público para Fins Penais

O art. 327, *caput*, do Código Penal traz o conceito de funcionário público para o uso no Direito Penal: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”

Assim, quando a legislação penal usar o termo “funcionário público” o conceito trazido no art. 327 deve ser o norte interpretativo para a aplicação da lei penal, ou seja, esse conceito não é geral, aplicado em todo o ordenamento jurídico, mas restrito às leis penais.

No Direito Administrativo é usado um critério restritivo para a conceituação de funcionário público, sendo este uma espécie de agente público, já no Direito Penal é adotado um critério ampliativo, assim, “funcionário público” e “agente público” se confundem. Do mesmo modo os agentes políticos também são abrangidos pelo art. 327. Assim, conclui-se que no cerne do conceito está a

preocupação em abarcar todos os que exercem função pública. Vincenzo Maggiore, citado por Masson (2018), conceitua função pública como:

É toda atividade que realiza os fins próprios do Estado, mesmo quando exercida por pessoas estranhas à administração pública. A publicidade da função é, assim, avaliada objetivamente, fazendo-se abstração das pessoas que nela são investidas. O que conta não é a qualidade do sujeito, público ou privado, mas a natureza da função. Se esta é tal que o sujeito forme ou concorra para que se forme a vontade do Estado para a obtenção de fins públicos, quem nela está investido se transforma em órgão da administração pública e, somente por isso, torna-se funcionário público (Maggiore, Vincenzo. *Diritto penale*, 1955. v. II, p. 111. Apud Masson. 2018 p. 653).

É importante diferenciar função pública de *múnus* público, este é um encargo público atribuído a tutores, curadores e inventariantes. O conceito de funcionário público não se estende para estes.

O art. 327, 1º, do Código em questão preceitua: “Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”. Convém esclarecer as entidades citadas.

Empresas prestadoras de serviços contratados para a execução de atividade típica da Administração Pública são conceituadas por Masson (2018) como:

Empresas particulares responsáveis pela execução de serviços públicos por delegação estatal, mediante concessão, permissão ou autorização. É o que ocorre, a título ilustrativo, com o transporte coletivo, com a coleta de lixo e com as empresas funerárias. Exemplificativamente, o empregado de uma empresa privada, concessionária de serviço público, que subtrai, para proveito próprio, valores destinados à realização de serviços públicos responde por peculato (CP, art. 312, §1.º), e não por furto (CP, art. 155), uma vez que, para fins penais, é equiparado a funcionário público (Masson, 2018, p. 654).

Empresas prestadoras de serviços conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública são:

As que celebram convênios com a Administração Pública. Convênios administrativos são os acordos firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, visando alcançar um objetivo de interesse público (Masson 2018, p. 655).

Quanto as empresas contratadas e conveniadas, é mister a lição doutrinária de Masson (2018):

A lei faz uma importante ressalva. A equiparação a funcionário público somente existe quando se tratar de execução de atividade típica da Administração Pública. Dessa assertiva podem ser extraídas duas importantes conclusões: Não há equiparação quando o trabalhador da empresa exerce atividade atípica da Administração Pública. Exemplo: O Município contrata uma empresa de manobristas para estacionar os carros dos convidados em uma festa pública. Um dos empregados subtrai, para si, um automóvel da frota pública. A ele será imputado o crime de furto (CP, art. 155); e também não se opera a equiparação quando a empresa executa atividade típica para a Administração Pública (Masson, 2018, p. 655).

Em relação a equiparação trazida pelo art. 327, 1º do Código Penal, há duas teorias sobre os sujeitos do delito. A teoria restritiva diz que a interpretação equiparada de funcionário público só se enquadra no sujeito ativo do crime, já a teoria extensiva (ou ampliativa) diz que a equiparação se estende tanto ao sujeito ativo quanto ao passivo.

A teoria restritiva se fundamenta na posição do art. 327, 1º, dentro do Código Penal, ou seja, como o referido artigo está no Capítulo I do Título XI da Parte Especial, a equiparação só ocorre nesses delitos. Essa é a posição majoritária da doutrina (Masson, 2018).

A teoria extensiva é adotada largamente nas cortes superiores, conforme Masson (2018):

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “O artigo 327 do Código Penal equipara a funcionário público servidor de sociedade de economia mista. Essa equiparação não tem em vista os efeitos penais somente com relação ao sujeito ativo do crime, mas abarca também o sujeito passivo”.³⁰ Assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “A teor do disposto no art. 327 do Código Penal, considera-se, para fins penais, o estagiário de autarquia funcionário público, seja como sujeito ativo ou passivo do crime (Precedente do Pretório Excelso)” (MASSON, 2018, p. 656).

1.4 Estrutura do Tipo Penal Incriminador

Desacatar quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar (Nucci, 2019, p. 890), que pode ser por meio de qualquer palavra ou ato insultuoso contra pessoa que desempenha função pública, de acordo com o art. 331 do CP.

Quanto as expressões *exercício da função* ou *em razão dela*. Nucci (2019, p. 890) sustenta que ambas são sinônimas, sendo a segunda expressão para proteger os servidores quando não estão no exercício da função, mas são em razão dela.

A presença física do servidor, bem como sua percepção da ofensa é cogente para a caracterização do delito. Bitencourt (2019, p. 326) destaca que o ofendido deve tomar conhecimento direta e imediatamente do injusto, por qualquer dos seus sentidos. Motivo pelo qual o crime não pode ser cometido por telefone, fax, telegrama ou carta e acrescento, usando de analogia, pela internet.

O sujeito passivo do crime é a Administração Pública. Com pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Como há divergência doutrinária sobre a indiferença do ofendido, defendemos, com base na interpretação que melhor atende ao suposto autor, que caso a ofensa for dirigida a servidor específico e este não se sentir ultrajado, outro não pode tomar a ofensa para si, portanto, só pode haver crime caso a vítima principal se sinta ofendida.

1.4.1 Sujeitos Ativo e Passivo

Qualquer pessoa pode cometer o crime, com o Estado como sujeito passivo em primeiro lugar e em segundo, o servidor. Isso não caracteriza o delito em tela como com múltiplos ofendidos, por exemplo, desacatando vários servidores de uma vez a pessoa estará cometendo um crime e não vários. Conforme Nucci (2019, p.892) a hierarquia não importa para a caracterização do crime, podendo um oficial desacatar um soldado e vice-versa.

1.4.2 Elemento Subjetivo

O crime de desacato não comporta a forma culposa, apenas o modo doloso. Nucci (2019, p. 893) defende que o delito não exige elemento subjetivo específico. Nos filiamos a posição de Bitencourt (2019, p. 346), que defende a necessidade do elemento subjetivo especial do injusto, a vontade deliberada de desprestigiar o trabalho público desempenhado pelo sujeito passivo.

1.4.3 Objetivos Material e Jurídico

O objeto material é o servidor público ofendido. Com a Administração Pública no seu interesse moral e material como objeto jurídico. Como o crime abrange a honra do servidor e a imagem da Administração Pública, o crime em análise é pluriofensivo.

1.4.4 Classificação

Conforme NUCCI (2019, p. 893) o crime de desacato é: comum (não exige sujeito específico como sujeito ativo); formal (não demanda resultado naturalístico); de forma livre (cometido por qualquer meio); comissivo (pede ação humana); instantâneo (resultado não se prolonga no tempo); unissubjetivo (pode ser praticado por um indivíduo solo); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (vários atos integram a conduta).

1.4.5 Tentativa

A doutrina se divide em relação a possibilidade de tentativa. Fernando Magalhães, citado por Masson (2018, p. 813), haverá tentativa quando o sujeito for impedido de consumir a agressão ao servidor, como no caso de alguém que se prepara para arremessar fezes no servidor, mas tem a ação interrompida. Comentando sobre o exemplo em tela, Estefam (2022, p. 894) entende que já houve consumação, não se tratando de tentativa, visto que, para o autor, o menoscabo com a administração pública já se consumou. Já Nucci (2019, p. 893),

considera que em casos como no exemplo anterior, a classificação do crime muda para plurissubsistente, possibilitando a tentativa, embora de difícil configuração.

1.4.6 Concurso de Crimes

O concurso formal é possível, conforme explicita Nucci (2019, p. 893), desde que o agente cometa lesão corporal este deve responder pela lesão e pelo desacato, caso configure vias de fato, deve responder apenas por esta.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Os principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos existem na Europa, América e África, eles buscam reforçar o sistema global que é integrado por meio das Nações Unidas, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto internacional dos Direito Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais. (Piovezan, 2019, p. 121)

Cada sistema possui convenções próprias, o sistema europeu tem como principal aparato jurídico a Convenção Europeia de Direitos Humanos, já o africano conta com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, já o sistema interamericano tem a Convenção Americana de Direitos Humanos como principal norte. (Piovezan, 2019, p. 122)

Quanto sistema regional árabe, (Piovezan, 2019) esclarece:

Quanto ao incipiente sistema regional árabe, observe-se que, em 1945, foi criada a Liga dos Estados Árabes. Em 1994, os Estados da Liga adotaram a Carta Árabe de Direitos Humanos, que reflete a islâmica lei da sharia e outras tradições religiosas¹⁴¹. A Carta Árabe de Direitos Humanos entrou em vigor em 15 de março de 2008, apresentando incompatibilidades com os parâmetros protetivos do sistema global, especialmente no que se refere à discriminação contra as mulheres e os não nacionais, à possibilidade de aplicação da pena de morte a crianças e à equiparação do sionismo a racismo (Piovezan, 2019, p. 122).

A Convenção Americana de Direitos Humanos teve seu texto aprovado em São José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978, com eficácia no Brasil por meio do decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. (Ramos, 2020, p. 467)

Como destaca Piovezan (2019, p. 154) o contexto de criação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos se dá nos períodos ditatoriais na América Latina, que arrasaram os direitos básicos de milhões de cidadãos, por meio de tortura, estupro, perseguição política e corrupção. Estes acontecimentos e suas heranças dificultam a concretização dos direitos humanos no continente.

O artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (Organização dos Estados Americanos, 1969).

O direito à liberdade de expressão e de pensamento é um dos pilares dos Estados Democráticos na contemporaneidade, o art. 13, 1, primeira parte, traz a

dimensão individual do direito e o art. 13, 1, *in fine*, a dimensão social. (Piovezan et al, 2020, p.272). A primeira dimensão se mostra quando o indivíduo expressa seu pensamento, já a segunda se mostra quando o indivíduo busca por informações de toda sorte.

Importante esclarecer que a dimensão individual do direito não se limita ao reconhecimento do direito de falar ou escrever, mas também envolve o direito de utilizar os meios apropriados para difundir a informação seja por rádio, tv, internet ou qualquer outro meio (Piovezan et al, 2020, p.272), assim, por conta da indivisibilidade do direito à liberdade de expressão, qualquer tipo de impedimento indireto do pensamento e expressão é proibido. Sobre a dimensão social do direito à liberdade de expressão, (Piovezan et al, 2020) esclarecem:

(2) O direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende também a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. Trata-se da dimensão social do direito de liberdade de pensamento e de expressão (PIOVEZAN et al, 2020, p.272).

A proibição da censura prévia é um dos fundamentos do direito à liberdade de expressão, sendo censura prévia o ato ilegítimo que tem como objetivo impedir o exercício da liberdade de expressão ou pensamento, seja por meio direto ou indireto. (Piovezan et al, 2020, p.273)

Contudo um indivíduo pode ser responsabilizado após expressar suas ideias, desde que tenha incorrido em algum delito expressamente previsto na legislação (civil, penal ou administrativa), conforme Piovesan (2020):

Uma vez que se exerce a liberdade de pensamento ou de expressão, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar: a) o respeito dos direitos e a reputação das demais pessoas e; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. Tais “responsabilidades ulteriores” devem ser expressamente previstas em lei (em sentido formal) e desde que se façam necessárias para assegurar as situações citadas. Podem elas ser de cunho civil, criminal ou administrativo (Piovesan et al, 2020, p.277).

No art. 13,3 da Convenção Americana, é proibido a restrição da liberdade de expressão por meios indiretos e “por vias e meios indiretos, tais como o abuso de

controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”. Com o disposto, não apenas as restrições diretas do Estado são limitadas, mas também a omissão do Estado em garantir a circulação livre do pensamento e expressão. (Piovesan et al, 2020, p.277).

Um marco importante na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (identificada como Corte IDH no presente artigo) se dá na opinião consultiva elaborada no caso da associação obrigatória de jornalistas. Em 1985, a Costa Rica realizou uma consulta sobre as leis que obrigavam os jornalistas a se associarem para exercer sua profissão. Na resposta a Corte IDH colocou a liberdade de expressão como princípio fundador, que caso perdido, coloca em risco as bases das sociedades democráticas, assim, a expressão das ideias se torna fundamental para a configuração de um país baseado nos direitos humanos, assim, concluindo que as leis violavam a liberdade de expressão. (Fuchs et al, 2019 p. 416)

A convenção autoriza a censura prévia no caso de espetáculos públicos, desde que seja para regular a presença e proteger a infância e adolescência (Piovesan et al, 2020, p.278), porém é vedada a censura prévia de espetáculos privados.

O direito assegurado no artigo em análise não existe apenas para a expressão de ideias e informações inofensivas, mas também as que inquietam e ofendem o Estado ou parcela da sociedade. (Fuchs et al, 2019 p. 416)

A seguir, fazemos uma síntese dos principais julgados das Cortes Superiores brasileiras, da Corte IDH e do relatório elaborado pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre o direito à liberdade de expressão no direito interno dos Estados Membros.

A querela já foi levada aos tribunais em algumas ocasiões, em 2016, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu unanimemente, no Recurso Especial nº 1.640.084, que o art. 331 do Código Penal não é compatível com o Pacto de San José da Costa Rica, em síntese, o relator argumentou que as leis de desacato, ao oferecerem uma proteção ampliada aos agentes públicos contra críticas, contrariam os princípios democráticos e igualitários do país. Ele observou que a criminalização do desacato vai de encontro ao humanismo, destacando o predomínio do Estado

sobre o indivíduo. O ministro esclareceu que a descriminalização do desacato não implica em liberdade para abusos verbais, já que existem outras maneiras de responsabilizar alguém por agressões.

Em 2017 a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu por maioria que o desacato não fere a proteção da liberdade de expressão, no caso, o relator argumentou que o tipo penal tem a utilidade de proteger o servidor de ofensas.

Já a Suprema Corte se manifestou sobre o tema em 2018, no voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes, a decisão gira em torno de que o crime de desacato não fere a liberdade de expressão, nem se configura censura prévia. No voto, ainda é defendido que a tipificação do desacato protege o prestígio do Estado.

O Plenário virtual do STF, julgou a ADPF 496 em 2020, que seguiu padrões semelhantes às decisões anteriormente expostas. A Suprema Corte apontou que é admissível o crime de desacato, visto que aos servidores também são colocadas obrigações excepcionais.

Por meio do informe anual de 1994 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) analisou o crime de desacato presente em diversos Estados Partes.

No relatório em exposição, a Comissão Interamericana colocou que limites a liberdade de expressão estão condicionados a três balizas, quais sejam: A) as restrições à liberdade de expressão devem incorporar as exigências justas de uma sociedade democrática; B) as leis de desacato não constituem uma restrição legítima da liberdade de expressão. C) As leis de desacato não são “necessárias para assegurar” a ordem pública em uma sociedade democrática. (CIDH, 1994).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou, em 2005, o Chile por violação do devido processo legal, no caso do militar reformado Palamara Iribarne. O Estado-parte havia condenado o militar aposentado por desacato devido a críticas feitas por ele após autoridades chilenas proibirem a circulação de seu livro sobre Ética e Inteligência Militar.

Ainda na decisão, a CIDH determinou, entre outros provimentos, que o Chile adote medidas para derrogar e modificar o seu ordenamento jurídico para deixá-la compatível com as normas internacionais de direitos humanos do sistema interamericano. (Paiva e Heeman, 2020, p. 163)

Importante salientar que o julgado acima não declarou todas as leis de desacato dos Estados partes inconventionais, apenas caso essas leis sirvam para reprimir a liberdade de expressão. Esse entendimento da Corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos) difere do adotado pela Comissão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) que defende a inconventionalidade não apenas do desacato, mas de qualquer lei que proíba ofensa, insulto ou ameaça servidor público, independente do *nomen juris*. (Paiva e Heeman, 2020, p. 164)

2.1 Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade está balizado no princípio de que as sentenças judiciais devem respeitar as normas internacionais de direitos humanos.

Assim, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, nasceu o controle de convencionalidade. Este se difere do controle de constitucionalidade pois é usado quando existe desrespeito às normas da Constituição, mesmo com os tratados de direitos humanos sendo equivalente às emendas constitucionais. (Mazzuoli, 2021, p. 189)

No caso de omissão estatal em controlar a convencionalidade difusa, mesmo argumentando que não foi solicitado pelas partes ou que não é possível executá-la *ex officio*, cabe à Corte Interamericana fazer o controle da convencionalidade, bem como responsabilizar o país-parte por violação de direitos humanos. (Mazzuoli, 2021, p. 192)

O autor (Mazzuoli, 2021, p. 190) ainda coloca que as cortes internacionais poderão atuar somente no caso de algum tribunal interno se manifestar no sentido de inconventionalidade de alguma lei.

Mazzuoli (2009, p.17) coloca que para a norma ser considerada vigente e válida, ela precisa estar de acordo com a Constituição e com os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Para o mesmo autor (2009, p. 09) os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos são equivalentes as normas constitucionais, ao contrário do que pensam alguns juristas, que colocam esses tratados como normas supralegais, ou seja, acima das normas ordinárias, mas abaixo das normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP já decidiu que caso os tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro nos moldes do art. 5º, parágrafo 3º da Constituição, tem força de norma constitucional, quanto aos tratados ratificados por ritos diferentes, tem valor de norma supralegal.

Nos filiamos ao pensamento de Mazzuoli (2021) que expõe:

Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática do texto constitucional em vigor, à luz dos princípios constitucionais e internacionais de garantismo jurídico e de proteção à dignidade humana, chega-se à seguinte conclusão: o que o texto constitucional reformado pretendeu dizer é que esses tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que já têm status de norma constitucional, nos termos do § 2.º do art. 5.º, poderão ainda ser formalmente constitucionais (ou seja, ser equivalentes às emendas constitucionais), desde que, a qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo quorum do § 3.º do art. 5.º da Constituição (Mazzuoli, 2021, p. 171).

Em sua dissertação de mestrado, o Desembargador paulista Silmar Fernandes, aponta que a dúvida sobre a convencionalidade do artigo 331 do Código Penal brasileiro tem gerado insegurança jurídica, com magistrados ora aplicando a tese da inconveniência do crime, ora aplicando a tese da convencionalidade, causando diferenças na aplicação da legislação penal em casos semelhantes. (Fernandes, 2020)

Pois bem, vemos o dado problema acima colocado pelo jurista como algo que precisa ser resolvido, mas não comungamos com a mesma resposta para a circunstância. Já que existe a questão da falta de isonomia nos julgamentos, vemos que deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, a norma deve ter sua hermenêutica aplicada no sentido de beneficiar o réu, portanto, nesses casos, a lei deve ser interpretada para a declaração da inconveniência do crime de desacato no caso concreto.

O referido jurista também coloca como argumento contra a inconveniência a possibilidade da perda de eficácia da função pública. Esse argumento será analisado na parte final do presente artigo.

3 ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO VERSUS ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

A última parte deste artigo se dedica a apresentar os argumentos sobre a inconveniência do artigo 331 do Código Penal brasileiro. Apresentando a síntese do argumento seguida de sua explicação detalhada, ainda, em cada argumento apresentamos as contraposições, bem como os motivos pelos quais julgamos como incorretos.

A análise feita por este artigo não se dá na seara da posição dos tratados de direitos humanos na pirâmide de leis brasileira, visto que os mesmos argumentos são válidos tanto para o caráter supralegal dos tratados quanto para quem entende que eles são equivalentes a emendas constitucionais.

Consideramos que o crime de desacato não é compatível com o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, pois:

3.1 O crime de desacato é um meio indireto de violação da liberdade de expressão.

É fato que não apenas a condenação ou prisão de alguém são fatores que geram sérias repercussões na sociedade e na vida das pessoas, o processo penal, não importando seu resultado, já é uma fonte de sofrimento para as pessoas.

Dito isso, a própria ameaça ou possibilidade percebida de utilização ou invocação do desacato em situações de interação entre os cidadãos e o Estado caracteriza uma forma indireta de violação da liberdade de expressão.

A pesquisadora Jéssica Gomes da Mata, em sua tese de mestrado, analisou diversas ocorrências de desacato alegadas pela Polícia Militar paulista em 2016, a pesquisadora descobriu que grande parte das ocorrências se dá em determinadas situações, quais sejam: manifestações e patrulhamento de rotina. (Da Mata, 2019, p. 177).

Outro dado científico que corrobora nossa tese é a pesquisa coordenada pelo professor Fábio Carvalho Leite, que fez levantamento e análise das apelações criminais julgadas em 2018 pelo Juizado Especial Criminal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concernentes ao crime de desacato. (Leite, 2020).

Não é possível deixar de expor a relação entre o desacato e o autoritarismo, Ferrazo e Moraes (2018) destacam a que o desvirtuamento no uso do desacato é herdado da Ditadura Civil-Militar brasileira, que mesmo não tendo inventado o tipo penal, incentivou largamente o seu uso nas práticas policiais abusivas perpetradas pelo regime.

Portanto, devido ao ambiente de medo e censura ilegítima que o crime em comento gerano tecido social, conclui-se que o desacato é um meio indireto de violação da liberdade de expressão.

3.2 O crime de desacato não é uma forma legítima responsabilização posterior enem de proteção da eficácia das decisões da administração pública

O jurista paulista Silmar Fernandes coloca que a retirada do desacato do sistema jurídicobrasileiro causaria deficiências na prestação do serviço público e também na proteção dos agentes aplicadores das políticas públicas. (Fernandes, 2020, p. 110).

A perspectiva de insuficiência dos outros tipos penais para a proteção do servidor e da função pública e consequente defesa pela manutenção do desacato no ordenamento jurídico não é razoável.

Os crimes de resistência (artigo 229 do Código Penal) e desobediência (artigo 330 do Código Penal) são figuras suficientes para a proteção da moral tanto do servidor quanto do Estado. Assim, a tipificação da resistência, que pune a inobservância de ordem legal mediante violência ou ameaça e a tipificação da desobediência, que pune a recusa sem violência de cumprir ordem legal, protegem a moral pública.

Importante salientar que no ordenamento jurídico-penal pátrio também há a figura da injúria (artigo 140 do Código Penal), que consiste no ato de atribuir palavras ofensivas a alguém. O argumento da necessidade do desacato para a proteção da moral do servidor e do Estado se mostra equivocada quando feita a análise dos incisos do artigo 141 do Código Penal, visto que o inciso II dá proteção extra ao servidor.

Além do mais, o Direito Penal só deve tutelar bens jurídicos penalmente relevantes, respeitando a sua natureza precípua de proteção dos valores mais fundamentais e essenciais da sociedade. Nesse contexto, o desacato não passa de um artifício para cercear a liberdade de expressão.

Portanto, como a eficácia das decisões da administração pública e a moral dos servidores públicos são suficientemente protegidas pelas figuras da desobediência, da resistência e da injúria, conclui-se que o crime de desacato não é uma forma legítima de responsabilização posterior e nem de proteção da moral pública.

3.3O crime de desacato não apresenta fundamentos precisos

Um apontamento comum e muito presente na doutrina penal relativa ao crime de desacato é de que o delito em análise não restringe a liberdade de expressão, apenas tenta modelar a crítica, para que esta seja feita com urbanidade e moderação. Ocorre que o tipo penal do desacato é extremamente aberto, em branco, dando margem para que situações de crítica, mesmo que feitas com urbanidade e moderação, sejam configuradas como crime.

Ainda sobre a questão do suposto respeito do desacato à liberdade de crítica ao governo, é importante destacar as palavras do Ministro Ribeiro Dantas, proferidas no voto no HC 21.228/PI:

Embora a jurisprudência afaste a tipicidade do desacato quando a palavra ou o ato ofensivo resultar de reclamação ou crítica à atuação funcional do agente público (RHC9.615/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2000, DJ 25/9/2000), o esforço intelectual de discernir censura de insulto à dignidade da função exercida em nome do Estado é por demais complexo, abrindo espaço para a imposição abusiva do poder punitivo estatal. Com efeito, a depender da suscetibilidade do funcionário, uma palavra ou um gesto poderá sujeitar o autor a longa e tormentosa ação penal, até que um tribunal venha reconhecer a arbitrariedade da imputação do crime do art. 331 do CP. Veja-se, por exemplo, que este Superior Tribunal já trancou ação penal por desacato, movida contra Promotora de Justiça que pronunciou a frase "eu nunca ouvi tanta besteira", direcionada ao Corregedor-Geral do Ministério Público de seu Estado (HC 305.141/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 18/2/2015). Noutra oportunidade, o STJ afirmou que "não houve desacato ao magistrado em razão da função jurisdicional, tendo sido as ofensas a ele dirigidas em caráter pessoal, decorrentes de sua atitude como passageiro de companhia aérea" (HC 21.228/PI,

Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/2/2003, DJ 24/3/2003).

Portanto, devido a vagueza excessiva do tipo penal, abrindo margens para arbitrariedades não mais aceitas após a redemocratização do Brasil, conclui-se que o desacato não apresenta fundamentos precisos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um Estado Democrático e de Direito o respeito aos direitos humanos é a base de sua existência e, portanto, devem ser respeitados.

A liberdade de expressão pode ser limitada, mas não nos moldes do art. 331 do Código Penal, visto que, do modo que é desenhado no Brasil, ele não sobrevive se colocado diante do que é trazido pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, como o crime de desacato é um modo indireto de limitação da liberdade de expressão, não é um meio legítimo de proteção a moral pública e de responsabilização posterior e não protege um bem jurídico relevante, bem como não apresenta fundamentos precisos, é urgente a declaração da inconveniência de tal delito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em: 12 set 2023a.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 set 2023b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 379.269.** Proc.

2017/0080169-1; SP; Terceira Sessão. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73399234&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false.htm> Acesso em 11 set 2023b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.640.084** - Proc.

2016/0032106-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RECURSO%20ESPECIAL%20N%C2%BA%201640084.pdf.htm Acesso em: 11 set 2023a.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496** Proc. 0012916-84.2017.1.00.0000; Plenário; Rel.

Min Roberto Barroso. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283.htm> Acesso em 11 ser 2023c.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial vol. 5: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos.**

13. ed. São Paulo: SaraivaEducação, 2019.

CICERO, Natali Caroline de Oliveira. **O desacato à luz da Convenção América de Direitos Humanos.** 2018. Monografia (Especialização em Direito e

Processual Penal) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de

Presidente Prudente. Presidente Prudente, São Paulo, 2018. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6950.htm> Acesso em 11 set 2023d.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe anual de la comisión interamericana de derechos humanos; Capítulo 5. p. 1.**

1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.v.htm> Acesso em 11 set 2023e.

Crime de desacato é constitucional e deve ter aplicação restritiva, diz STF.

Revista Consultor Jurídico, 22 de junho de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-mar-14/turma-stf-crime-desacato-constitucional.htm> Acesso em: 03 set 2023a.

- DA MATA, Jéssica Gomes. **A política do enquadro**. 2019. 364 f. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002980465.htm> Acesso em 10 set 2023.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial - Volume 3**. 9. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- Em pedido de HC, 2ª Turma do STF diz que crime de desacato é constitucional**. Revista Consultor Jurídico, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-14/turma-stf-crime-desacato-constitucional.htm> Acesso em: 03 set 2023b.
- FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima. **O controle de convencionalidade do crime de desacato e o sistema interamericano de direitos humanos na redemocratização na américa-latina: uma análise com base no caso brasileiro**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55, out. 2018. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11875.htm> Acesso em 02 set 2023.
- FERNANDES, Silmar. **O Controle de Convencionalidade e sua Incidência no Âmbito Penal, em Especial no que Tange ao Delito de Desacato**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, Estado de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2175.htm> Acesso em 03 set 2023c.
- FUCHS, Marie-Christine; STEINER, Christian (coord.). **Convención Americana Sobre Derechos Humanos. Comentário**. 2 Edição. Bogotá. 2020.
- LEITE, Fábio Carvalho (coord.). **Desacato no JECRim e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.plebpuc.science/desacato-no-jecrim-e-no-tjrj.htm> Acesso em: 03 de set 2023d.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.
- _____. **Curso de Direito Internacional Público**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.
- _____. **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro**. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, 2009.p. 114.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 03 set de 2023e.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

PIOVEZAN, Flávia e colaboradores. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano**. 9 edição. – São Paulo: Saraiva Educação.2019.